



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.923, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de gás liquefeito de petróleo em vasilhames de pequena capacidade volumétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-235/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) obrigadas a oferecer à população vasilhames de capacidade inferior a treze quilogramas do combustível.

§ 1º Dentre os vasilhames com capacidade inferior a treze quilogramas de GLP que poderão ser oferecidos aos consumidores, será obrigatório o que contenha uma carga equivalente a cinco quilogramas do combustível.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, para que as distribuidoras de GLP se adaptem às disposições nela contidas.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator a multa de cem mil reais e, em caso de reincidência, à suspensão das atividades da empresa, até a devida regularização de sua situação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a liberalização do mercado de combustíveis em nosso país, em vez do tão prometido aumento de concorrência e de suas conseqüentes baixas de preços ao consumidor, o que se viu foi a escalada dos preços, que vem mais e mais massacrando o já tão sofrido consumidor brasileiro.

Esses aumentos são mais claramente sentidos no caso do gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como “gás de cozinha” ou GLP, produto de vital importância para toda a nossa população, que o usa principalmente para preparar sua alimentação – aliás, cada vez mais pobre e escassa, pois o salário dos brasileiros é cada vez mais insuficiente para cobrir suas necessidades mais básicas.

No caso dos usuários de baixa renda, essa situação é ainda mais cruel, haja vista que, afóra o fato de ter de despender valores cada vez maiores para a aquisição dos botijões de treze quilogramas de GLP, os consumidores são, muitas vezes, obrigados a devolver os recipientes ainda com algum conteúdo de combustível, por ocasião das datas de entrega do produto pelas companhias distribuidoras, nem sempre coincidentes com o ritmo de consumo desse combustível pelas famílias mais pobres.

Vimos, portanto, pedir o decisivo apoio de nossos pares nesta Casa para que, dado o elevado caráter de justiça social da proposição que ora vimos apresentar, a fim de que, no mais breve prazo possível, consigamos a sua transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

FIM DO DOCUMENTO
